



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.852 - SP (2018/0184200-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUAN CAMPOS BOLDRINI - RJ0183332
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PIMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS . PENNA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENNA PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida quantidade não exacerbada de droga (15,9g de cocaína e 134,5g de maconha), legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), uma vez que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para afastar a sua incidência é abstrata e genérica, bem como exigiu a presença de requisitos não previstos em lei como, por exemplo, a frequência escolar ou o exercício de atividade remunerada lícita.

2. Inviável o estabelecimento da fração máxima diante da variedade e natureza das drogas apreendidas, mas mostra-se suficiente a aplicação da fração intermediária de 3/5 (três quintos).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Situação concreta em que, embora praticado o crime de tráfico de drogas em concurso material com o de corrupção ativa, a pena final total é de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo possível a fixação do regime aberto, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da quantidade de drogas apreendidas.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para reduzir a pena do Paciente, quanto ao crime de tráfico de drogas, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa no mínimo legal, devendo o juiz da execução verificar a presença dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem, parcialmente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.852 - SP (2018/0184200-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUAN CAMPOS BOLDRINI - RJ0183332
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PIMENTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO PIMENTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da Apelação n.º 0007876-57.2016.8.26.0224.

Consta dos autos que o juiz de primeiro grau condenou o Paciente às seguintes penas:

a) Art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 - 5 (cinco) anos de reclusão, bem como o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, porquanto trazia consigo 15,9g (quinze gramas e nove centigramas) de cocaína e 134,5g (cento e trinta e quatro gramas e cinco centigramas) de maconha; e

b) Art. 333, *caput*, do Código Penal – 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no menor patamar previsto pela legislação de regência, tendo em vista que ofereceu aos policiais que efetuaram o flagrante a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para se livrar da prisão.

Na forma do art. 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas, alcançando 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Corte de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 53):

"Apelação da Defesa – Tráfico de drogas e Corrupção ativa – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de diversas porções de maconha e cocaína em poder do acusado – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros – Consistentes depoimentos dos policiais militares sobre a oferta de dinheiro pelo réu, com o intuito de que não fosse preso – Confissão do acusado no distrito policial – Condenação de rigor Circunstância atenuante da menoridade relativa sem reflexo na pena a teor da Súmula 231 do STJ – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 – Redução que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida – Penas somadas em razão do concurso material de delitos – Regime diverso do fechado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da pena de liberdade por penas restritivas de direitos – Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade – Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes – Detração Penal – Questão que deverá ser analisada pelo Juízo da Execução – Recurso de apelação desprovido."

Nas razões do *writ*, a Impetrante alega que não houve fundamentação idônea para afastar a aplicação, em patamar máximo, da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Pondera que o Paciente é primário, tem bons antecedentes e não há comprovação de que faça parte de organização criminosa.

Afirma que não é possível arredar a incidência da citada causa de diminuição de pena alicerçando-se apenas na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, tendo em vista que o Réu é primário e não possui antecedentes criminais.

Argumenta que, no caso dos autos, com ou sem o redimensionamento da pena privativa de liberdade, o regime inicial fechado não é adequado, porquanto calcado tão somente na gravidade abstrata do delito, sendo de rigor a fixação de outro mais brando.

Sustenta que, caso a pena seja reduzida conforme requerido, inafastável será reconhecer o direito do Paciente à substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, não há falar em reincidência e os motivos e circunstâncias permitem a substituição.

Requer, em liminar e no mérito, a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 no grau máximo, a modificação do regime inicial para o semiaberto ou aberto, bem como determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito, indeferiu a liminar (fls. 69-71).

As informações foram prestadas (fls. 78-98).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 100-107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.852 - SP (2018/0184200-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS . PENNA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENNA PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida quantidade não exacerbada de droga (15,9g de cocaína e 134,5g de maconha), legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), uma vez que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para afastar a sua incidência é abstrata e genérica, bem como exigiu a presença de requisitos não previstos em lei como, por exemplo, a frequência escolar ou o exercício de atividade remunerada lícita.

2. Inviável o estabelecimento da fração máxima diante da variedade e natureza das drogas apreendidas, mas mostra-se suficiente a aplicação da fração intermediária de 3/5 (três quintos).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Situação concreta em que, embora praticado o crime de tráfico de drogas em concurso material com o de corrupção ativa, a pena final total é de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo possível a fixação do regime aberto, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da quantidade de drogas apreendidas.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para reduzir a pena do Paciente, quanto ao crime de tráfico de drogas, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa no mínimo legal, devendo o juiz da execução verificar a presença dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, verifico que o Juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal porque "[...] *as circunstâncias preponderantes (art. 42), bem como os antecedentes do acusado não autorizam aumento de pena [...]*" (fl. 27), mas **não fez incidir, na espécie, a redução** da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto considerou a "[...] *quantidade e natureza do entorpecente apreendido, sendo mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perniciosa a conduta, não sendo o acusado pequeno traficante, exigível atuação estatal mais severa, na tentativa de dissuadi-lo da prática de iguais e novos atentados [...]" (ibidem).

O Tribunal de origem manteve a sentença primeva calcado nos seguintes fundamentos (fls. 60-63; sem grifos no original):

"Registra-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal recentemente também reconheceu, de modo incidental, a inconstitucionalidade da expressão 'vedada a conversão em pena restritiva de direitos' constantes dos artigos 33, § 4º e 44 da Lei Antidrogas.

Esse reconhecimento de inconstitucionalidade, todavia, não implica substituição automática da pena de prisão por pena restritiva de direitos. Na decisão é ressalvada a possibilidade de o julgador analisar, em cada caso concreto, a viabilidade e admissibilidade dessa substituição.

[...]

Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática espúria, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

O número de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas bem demonstra a periculosidade latente do réu, recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a substituição da pena por quaisquer das medidas alternativas.

*Por fim, ressalto ainda que **as circunstâncias dos autos, a meu sentir, data máxima vênia, obstam a ingenuidade do reconhecimento de que se tratava de pequeno traficante, mesmo porque esta simplória qualificação é permeada por um revés de complexidade.***

[...]

*É imperativo ressaltar também que não tenho a menor intenção de negar vigência à norma legal ao não aplicar na maior parte das vezes - como Relator dos autos aos meus cuidados - **o redutor previsto na Lei nº 11.343/06, mas entendo que a tanto é imprescindível a comprovação de que o agente também conte com algumas qualidades que devem permear a conduta do cidadão de bem, v.g., a participação efetiva de atividade escolar ou o exercício de trabalho lícito remunerado, e só assim, mas ainda com muito esforço, conseguiria visualizar a figura do pequeno traficante.**"*

Tenho que, na hipótese dos autos, a natureza e a quantidade das drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas não podem ser consideradas por demais relevantes (15,9g de cocaína e 134,5g de maconha). Além disso, a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para negar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 é abstrata e genérica, bem como exigiu-se a presença requisitos não previstos em lei como, por exemplo, a frequência escolar ou o exercício de atividade remunerada lícita.

Nesse contexto, mostra-se **incidência da causa especial de redução da pena, em fração intermediária**, não sendo cabível, entretanto, o estabelecimento da fração máxima, diante da variedade e natureza das drogas apreendidas, mas mostra-se suficiente a aplicação da fração intermediária de 3/5 (três quintos).

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DAS DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO NO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus.

2. Na espécie, existe manifesta ilegalidade no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto a quantidade apreendida - 40,2 g de maconha e 2,7 g de crack - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de justificar a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

3. O Tribunal de origem não logrou fundamentar de maneira idônea a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no percentual de 1/4, porquanto não declinou motivação suficiente para a fixação do redutor no referido patamar, tendo em vista que, malgrado a empreitada criminosa tenha envolvido variedade de drogas, uma delas de alto potencial lesivo, o quantum apreendido não foi elevado, sendo possível a aplicação da minorante na fração máxima.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar máximo, sendo a reprimenda final 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal.

5. Ordem concedida a fim de reduzir a pena do paciente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções." (HC 401.719/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2017; destaqueei.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a aplicação do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

3. In casu, as instâncias de origem afastaram a aplicação do benefício em razão das circunstâncias do caso concreto, como forma de indicar a prática habitual da atividade criminosa. Entretanto, a quantidade da referida droga não é relevante, impondo a sua incidência.

4. Assim, mostra-se razoável e proporcional ao caso a redução da reprimenda em 2/3 (dois terços).

[...]

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, alterar o regime inicial para o aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo de Execução Penal." (HC 363.309/SP, , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe. 15/03/2017; sem grifos no original.)

Passo, assim, a readequar a pena do Paciente quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Na primeira fase da dosimetria, mantenho a pena-base no mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, observo que inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho o patamar antes mencionado.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento, considero a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 3/5 (três quintos). Assim, a pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do Paciente fica quantificada em **2 (dois) anos de reclusão**, e a pecuniária em **200 (duzentos) dias-multa, no valor mínimo legal**.

Na forma do art. 69 do Código Penal, as penas atinentes ao delito de tráfico de drogas, ora redimensionadas, devem ser somadas à do crime de corrupção ativa (2 anos e 10 dias-multa), perfazendo o total de 4 (quatro) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no menor valor legalmente previsto.

No **tocante ao regime inicial** de cumprimento de pena, pondero, preliminarmente, que, em 27/6/2012, o Tribunal Pleno da Corte Suprema, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990 (redação dada pela Lei n.º 11.464/07) e afastou a obrigatoriedade apriorística de se fixar o regime inicial fechado para os condenados por tráfico.

Assim, independentemente do caráter hediondo do crime, deve o Julgador, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Na espécie, considerando as circunstâncias apreciadas na formulação da nova dosimetria, que estabeleceu, na forma do art. 69 do Código Penal, pena igual a 4 (quatro) anos de reclusão, a ausência de circunstâncias judiciais negativas, **bem como a inexistência de grande quantidade de droga apreendida**, o regime inicial de cumprimento de pena adequado é o **aberto**.

Com igual conclusão, cito o seguinte precedente:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N.443/STJ. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SÚMULAS N. 440/STJ, N. 718/STF E N. 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o deferimento do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c.c. o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período não superior a 4 (quatro) anos e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV - Na presente hipótese, verifica-se que a pena-base foi fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, pois consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Além disso, o paciente é primário e a pena final não excede quatro anos de reclusão. Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que não há razão idônea para não conceder o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

V - Nos termos do enunciado Sumular n. 719/STF: 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

VI - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (enunciado n. 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 9/10/2003).

VII - 'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito' (enunciado da Súmula n. 440 desta Corte).

Habeas corpus não conhecido. Todavia, concedo a ordem, de ofício, reduzindo a pena do paciente para 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e fixando o regime prisional aberto para início de cumprimento da reprimenda." (HC 388.967/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe. 09/05/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena do Paciente, quanto ao crime de tráfico de drogas, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa no mínimo legal, devendo o juiz da execução verificar a presença dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184200-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.852 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078765720168260224 20180000062956 78765720168260224

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUAN CAMPOS BOLDRINI - RJ0183332
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, parcialmente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.